



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Recurso nº. : 126.845
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : POSTO OLIVEIRA LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.691

IRPJ/CSL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO -
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - PERÍODO-BASE DE
INCIDÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEL
Constatada, após o encerramento do ano-calendário, a insuficiência
dos recolhimentos, incabível a exigência da diferença do tributo
recolhido a menor.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POSTO OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no
mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

Recurso nº. : 126.845
Recorrente : POSTO OLIVEIRA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte as exigências relativas ao imposto de renda - pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro - CSSL, lançados através dos autos de infração de fls. 06/12 e 13/16.

Os lançamentos tiveram origem pela constatação de insuficiência de recolhimentos mensais do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSL), durante o ano-calendário de 1.993, em face da empresa estar efetuando os recolhimentos mensais exigidos pela Lei 8.541/92, na modalidade de "estimativa/presumido", adotando, no entanto, como parâmetro para aplicação dos percentuais previstos para estimativa do seu lucro, a margem bruta obtida nas vendas de combustíveis e não a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como previsto no § 3º, do art. 14, da Lei 8.541/92, já mencionada.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 43/61 alegou, em breve síntese:

1 - optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei nº.8.541/92 lhe concede;

2 - tem recolhido o IRPJ e a CSSL calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% da receita bruta, que entende ser a sua margem de revenda fixada pelo Governo Federal; *mm*



Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

3 - os preços dos combustíveis são fixados pelo Governo Federal, sendo um dos itens que compõem o referido preço a MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO e esta seria a receita bruta a que se refere a Lei nº.8.541/92, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%;

4 - a prevalecer o entendimento do fisco, estaria recolhendo o IRPJ e a contribuição sobre receita de terceiros;

5 - invoca o entendimento expresso no Parecer CST nº945, de 04.08.86;

6 - por fim, contesta a aplicação da multa de ofício de 100%.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 79/86, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPJ – APURAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA – INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

A receita bruta mensal, base para o cálculo da tributação por estimativa, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme definido pelo parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.541/1992 c/c art.24 do mesmo diploma legal

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA

Por força do art.106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100%

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº8.218/1991.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA

Decorrendo a exigência referente à CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, em relação à primeira a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário de fls.96/113, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, e no mérito, repisa os mesmos argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, por força do depósito recursal de fls.114.

É o relatório. *mmms*

GL

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do lançamento ao argumento de que não há previsão legal para o lançamento tributário realizado quando, embora encerrado o período-base anual de incidência do IRPJ, a pessoa jurídica tenha exercido a opção pelo recolhimento do imposto por estimativa, faltando tão somente a apresentação do formulário denominado "declaração de ajuste".

Acrescenta que a legislação de regência prevê que uma vez encerrado o ano-calendário e sendo constatado que a pessoa jurídica deixou de recolher o imposto ou o fez com insuficiência, duas poderão ser as conseqüências: a) se do balanço anual resultar imposto de renda devido em valor superior ao recolhido, a diferença será recolhida, corrigida monetariamente, pelo valor integral e com acréscimos legais; e b) resultando, ao revés, imposto de renda devido em montante inferior ao recolhido, estará a pessoa jurídica sujeita à multa de 50% sobre as diferenças mensais apuradas, corrigidas monetariamente.

Inicialmente, entendo que a matéria colocada pela recorrente como preliminar, na verdade, trata-se de questão de mérito e como tal será tratada.

A análise dos autos revela que o lançamento foi formalizado em 15/03/94, com ciência ao sujeito passivo através de Aviso de Recebimento – AR, em 20/04/94, conforme fl.42. 

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

A partir de janeiro de 1.993, por força do art. 1º da Lei 8.541/92, o imposto de renda e a contribuição social das empresas passaram a ser devidos, mensalmente, a medida que os lucros fossem auferidos.

A tributação a cada mês pelo lucro real, definitiva, implicava, necessariamente, na elaboração de balanços mensais, com levantamento de estoques a cada mês para possibilitar a apuração dos resultados. Com o intuito de minorar as dificuldades que as empresas teriam na adaptação à nova regra, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a elaboração de um único balanço, em 31 de dezembro de cada ano, desde que a pessoa jurídica efetuasse os recolhimentos mensais estimados com base na receita bruta (art. 24), que seriam alocados para abater do imposto apurado no balanço anual.

Assim, a tributação pelo lucro real abriu duas possibilidades de apuração: a) mensal - com tributação definitiva; e b) anual - com recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta, não definitivos, para serem confrontados com o efetivamente devido na apuração anual (ajuste).

No entanto, observa-se que o ato legal em comento prevê o lançamento de ofício, arts.40 e 41, nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento do imposto de renda mensal, estabelecendo:

I) o imposto deverá ser exigido com base no lucro real ou arbitrado, para as pessoas jurídicas de que trata o art.5º, ou seja, aquelas expressamente excluídas da opção pelo recolhimento com base no imposto estimado;

II) o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado, para as demais pessoas jurídicas. *mm*

Gal

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

Já o art.42 previa que a suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art.23, PJ que optaram pelo recolhimento mensal por estimativa, implicava no recolhimento integral com os acréscimos legais.

De notar, que não há na Lei nº 8.541/92 suporte legal para o lançamento constante dos presentes autos. Somente, com a publicação da MP nº402/93, art.7º, publicada no D.O.U de 30/12/93, é que foi introduzida a aplicação de penalidade para os casos de falta ou insuficiência de imposto por estimativa, como a seguir:

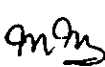
“Art.7º Acrescente-se parágrafo único ao art.42 da Lei 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art.42.....

.....

Parágrafo único- Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa , e tendo a pessoa jurídica apurado no seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida (grifei).

No caso dos autos, a empresa optou por apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real anual, recolhendo, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado **por estimativa**, restando, apenas, apurar o imposto na declaração anual, a ser paga em quota única.(art.28, I, da Lei nº8.541/92).

Assim, deve ser excluída a exigência constante dos autos, vez que o lançamento só foi formalizado após o encerramento do ano-calendário de 1993, quando o sujeito passivo já havia efetuado os recolhimentos por estimativa, faltando apenas a entrega da “declaração de ajuste”. 

Processo nº. : 10783.001695/94-49
Acórdão nº. : 108-06.691

Esclareça-se, ainda, que a jurisprudência predominante deste E. 1 Conselho é no sentido de que é incabível o lançamento de ofício para exigir a insuficiência dos recolhimentos mensais estimados, quando detectada após o encerramento do ano-calendário.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2.001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

